

Bruxelas, 9 de junho de 2026
(OR. en)

9915/26

ECOFIN 709
UEM 196
ECB
EIB

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que revoga a Decisão (UE) 2024/2128 do Conselho sobre a existência de um défice excessivo em Malta

DECISÃO DO CONSELHO

que revoga a Decisão (UE) 2024/2128 do Conselho sobre a existência de um défice excessivo em Malta

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 126.º, n.º 12,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 126.º, n.º 1, do TFUE prevê que os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos.
- (2) O Pacto de Estabilidade e Crescimento tem por objetivo assegurar a solidez e a sustentabilidade das finanças públicas como meio de reforçar as condições propícias à estabilidade dos preços e a um forte crescimento sustentável e inclusivo suportado pela estabilidade financeira, apoiando desse modo a consecução dos objetivos da União em matéria de crescimento sustentável e de emprego. O Pacto de Estabilidade e Crescimento inclui o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho¹, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos, que foi adotado com o objetivo de assegurar a rápida correção dos défices excessivos das administrações públicas.
- (3) Em 26 de julho de 2024, ao abrigo do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2024/2128² sobre a existência de um défice excessivo em Malta, devido ao incumprimento do critério do défice.

¹ Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1997/1467/2024-04-30>) com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1264 do Conselho de 29 de abril de 2024 (JO L, 2024/1264, 30.4.2024).

² Decisão (UE) 2024/2128 do Conselho, de 26 de julho de 2024, sobre a existência de um défice excessivo em Malta (JO L 2024/2128, 1.8.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2128/oj>).

- (4) Em 21 de janeiro de 2025, o Conselho adotou uma recomendação ao abrigo do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE³ com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo. O Conselho recomendou a Malta uma trajetória de correção, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, com as seguintes taxas máximas de crescimento anual das despesas líquidas⁴: 6,0 % em 2025, 5,8 % em 2026 e 5,8 % em 2027. Tal corresponde às taxas máximas de crescimento cumulativas calculadas com referência a 2023 de 13,8 % em 2025, 20,4 % em 2026 e 27,4 % em 2027. Trata-se das mesmas taxas de crescimento anuais e cumulativas para 2025-2027 estabelecidas na recomendação que aprova o plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo de Malta.⁵ Com base nas previsões do outono de 2024 da Comissão, que serviram de base a essa recomendação, e no quadro de projeção da dívida pública a médio prazo da Comissão, esperava-se que, até 2027, o cumprimento desta trajetória corretiva levasse a que o défice deixasse de exceder o valor de referência de 3 % do PIB.
- (5) Nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE, qualquer decisão do Conselho sobre a existência de um défice excessivo num Estado-Membro deve ser revogada caso o Conselho considere que o défice excessivo no Estado-Membro em causa foi corrigido.

³ Recomendação do Conselho, de 21 de janeiro de 2025, com vista a pôr termo à situação de défice excessivo em Malta. Todos os documentos relacionados com o procedimento por défice excessivo de Malta podem ser consultados no seguinte endereço eletrónico: https://economy-finance.ec.europa.eu/economic-governance-framework/stability-and-growth-pact/corrective-arm-excessive-deficit-procedure/excessive-deficit-procedures-overview/Malta_en.

⁴ Nos termos do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2024/1263, entende-se por «despesas líquidas» as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas, despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União, despesas nacionais relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União, elementos cíclicos de despesas relativas a prestações de desemprego e medidas pontuais e outras medidas temporárias.

⁵ Recomendação do Conselho, de 21 de janeiro de 2025, que aprova o plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo de Malta (JO C, C/2025/649, 10.2.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/649/oj>).

- (6) Nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 12 sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Comissão fornece os dados necessários para a aplicação desse procedimento. No âmbito da aplicação do referido protocolo, os Estados-Membros devem notificar os dados relativos ao défice orçamental, à dívida pública, bem como a outras variáveis associadas, duas vezes por ano, designadamente antes de 1 de abril e antes de 1 de outubro, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 479/2009⁶.
- (7) O Conselho decide da revogação de qualquer decisão relativa à existência de um défice excessivo com base nos dados fornecidos pela Comissão. A decisão sobre a existência de um défice excessivo por incumprimento do critério do défice só pode ser revogada se o défice tiver sido reduzido para um nível inferior ao valor de referência de 3 % do PIB e as previsões da Comissão indicarem que se manterá assim no ano em curso e no ano seguinte, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1467/97.

⁶ Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativo à aplicação do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO L 145 de 10.6.2009, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 220/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014 (JO L 69 de 8.3.2014, p. 101).

- (8) Com base nos dados fornecidos pela Comissão (Eurostat) nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 479/2009, na sequência das informações transmitidas por Malta⁷ em abril de 2026 e das previsões da primavera de 2026 dos serviços da Comissão, é possível tirar as seguintes conclusões:
- Após ter atingido 3,4 % do PIB em 2024, o défice das administrações públicas diminuiu para 2,2 % do PIB em 2025, situando-se portanto abaixo do valor de referência de 3 % do PIB. O défice orçamental em 2024 incluiu uma considerável transferência de capital para a companhia aérea nacional. Apesar de essa transferência de capital não se repetir, a despesa pública aumentou substancialmente em 2025, nomeadamente devido ao aumento considerável das despesas com o consumo intermédio e as remunerações dos trabalhadores, bem como a uma despesa pontual imposta por uma sentença judicial. Por conseguinte, a diminuição do défice resultou, sobretudo, do forte crescimento da receita pública, impulsionado pelo crescimento do PIB nominal e por um forte volume de receitas fiscais extraordinárias. Em comparação com o défice previsto para 2025 nos dados que foram transmitidos em outubro de 2025, o défice de 2025 foi inferior em 1,1 pontos percentuais do PIB, devido ao facto de as despesas de investimento terem sido inferiores ao previsto e as receitas da tributação das sociedades terem superado as previsões.
 - As previsões da Comissão da primavera de 2026 apontam para um défice de 2,2 % do PIB em 2026 e de 2,1 % do PIB em 2027, indicando, por conseguinte, que o défice ficará abaixo do valor de referência de 3 % do PIB. A projeção de um rácio do défice globalmente estável reflete a previsão de continuação do crescimento considerável das despesas, nomeadamente devido ao custo mais elevado dos subsídios à energia, contrabalançando o aumento das receitas resultante das condições económicas favoráveis. Nos dados transmitidos em abril de 2026, Malta antevia a redução do défice das administrações públicas para 1,6 % do PIB em 2026.

⁷ Ver os Euroindicadores do Eurostat de 22 de abril de 2026 (<https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-euro-indicators/w/2-22042026-ap>).

- (9) Segundo as previsões da Comissão⁸, as despesas líquidas em Malta cresceram 5,6 % em 2025 e 22,2 % cumulativamente durante o período 2024-2025. A taxa de crescimento das despesas líquidas em 2025 é inferior à taxa máxima de crescimento anual recomendada. Contudo, ao considerarmos 2024 e 2025 em conjunto, a taxa de crescimento cumulativa das despesas líquidas é superior à taxa máxima de crescimento recomendada, correspondendo a um desvio de 2,3 % do PIB, em termos cumulativos. A elevada taxa de crescimento das despesas líquidas em 2024 foi provocada pela já referida transferência de capital para a companhia aérea nacional. A despesa líquida em Malta deverá crescer 6,1 % em 2026 e 29,7 %, cumulativamente, no período que abrange os anos de 2024, 2025 e 2026. A taxa de crescimento da despesa líquida prevista para 2026 é superior à taxa de crescimento máxima recomendada, correspondendo a um desvio de 0,1 % do PIB em termos anuais. Ao considerarmos conjuntamente os anos de 2024, 2025 e 2026, a taxa de crescimento cumulativa da despesa líquida é igualmente superior à taxa máxima de crescimento recomendada, correspondendo a um desvio de 2,2 % do PIB, em termos cumulativos.
- (10) O rácio dívida pública/PIB passou de 45,9 % no final de 2024 para 46,4 % do PIB no final de 2025, permanecendo assim abaixo do valor de referência de 60 % do PIB. As previsões da primavera de 2026 da Comissão apontam para que, até ao final de 2026, esse rácio diminua para 46,2 %, em resultado do menor défice primário e do «efeito de bola de neve» do crescimento do PIB real e da inflação.
- (11) O Conselho considera que o défice excessivo em Malta foi corrigido e que, por conseguinte, a Decisão (UE) 2024/2128 deverá ser revogada.
- (12) A revogação da Decisão (UE) 2024/2128 do Conselho torna obsoleta a Recomendação do Conselho de 21 de janeiro de 2025, formulada por força do artigo 126.º, n.º 7, do TFUE. Contrariamente, a Recomendação do Conselho de 21 de janeiro de 2025, que aprova o plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo de Malta, continua a ser aplicável, pelo que Malta deverá assegurar que o crescimento da despesa líquida não exceda os máximos recomendados fixados no ponto 1 e no anexo I dessa recomendação do Conselho.

⁸ Quadros estatísticos orçamentais que fornecem dados de base pertinentes para a avaliação das políticas orçamentais dos Estados-Membros, SWD(2026) 200 final, Bruxelas, 3.6.2026.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Conclui-se, com base numa análise global, que a situação de défice excessivo em Malta foi corrigida.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão (UE) 2024/2128.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República de Malta.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
